## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008562-61.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF - 77/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 555/2014 - 4º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CEZAR DOMINGUES FERREIRA e outro

Vítima: LOJA CAPITOLIO e outro

Aos 21 de junho de 2016, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Luis Henrique Cavalcanti, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUIS HENRIQUE CAVALCANTI, qualificado a fls.22/23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 22.08.14, horário e local indeterminados, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, diversos bens tais como roupas de grife e dois televisores e outros bens, avaliados as fls.46/47 e 48/49, pertencentes a Adriana de Brito Pratavieira e Christian Roberto de Lima. Houve proposta de suspensão do processo (fls.176), ocorrendo a revogação do benefício, já que ocorreu a prática de outro crime (fls.197), ocorrendo a condenação. A ação é procedente. O policial ouvido na presente audiência confirmou que encontrou os objetos referidos na denúncia na casa do réu. O réu acabou admitindo que comprou os objetos de pessoas desconhecida por valor totalmente inferior aos valores reais dos bens. Verifica-se, face todas as circunstâncias, que o réu praticou o crime de receptação dolosa, já que surpreendido em seguida ao crime, de posse dos bens, não indicando pessoa de quem havia recebido, BO de fls.32/33 que demonstra que os bens são produtos de furto, conforme narrativa do representante legal de uma das empresas-vítimas (Casa São Jorge). Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu tecnicamente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

primário, já que a condenação foi posterior a pratica do presente crime (fls.197). Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmonizase com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Observo, contudo, que devido a falta de prova específica sobre o dolo direto, ônus da acusação, torna-se impossível a condenação pelo delito do caput. Sendo de rigor a desclassificação para a receptação culposa, já que o que se tem nos autos é que o réu comprou a totalidade dos bens de pessoa desconhecida, por baixo valor o que evidencia a aquisição de "coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço" e ainda "pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso". É evidente que a promotoria não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que o réu sabia da origem ilícita das coisas. Ao contrário, a prova contém uma série de circunstâncias que analisadas em conjunto só permitem a subsunção da conduta ao tipo culposo. Assim requer-se a desclassificação. Na dosimetria da pena, requer-se pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pedido expresso feito pelo réu à defesa, em face de sua situação de desemprego e miserabilidade econômica. A substituição revela-se socialmente adequada e possível já que as certidões contidas nos autos não revelam reincidência específica, na forma do artigo 44, §3º, do CP. Requer-se por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUIS HENRIQUE CAVALCANTI, qualificado a fls.22/23, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 22.08.14, horário e local indeterminados, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, diversos bens tais como roupas de grife e dois televisores e outros bens, avaliados as fls.46/47 e 48/49, pertencentes a Adriana de Brito Pratavieira e Christian Roberto de Lima. Recebida a denúncia (fls.123), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.151). Houve a suspensão condicional do processo (fls.176/176v°). Posteriormente revogada a fls.202. Nesta audiência foram ouvidas uma vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto das demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para o crime culposo e subsidiariamente, pena restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. O réu admitiu que comprou um grande número de objetos por mil reais, por um indivíduo que passou na praça as cinco horas da manhã. O réu comprou eletrônicos e roupas. As roupas por R\$1.000,00 e os eletrônicos por R\$500,00. Disse ter achado "estranho um cara vender aquilo as cinco horas da manhã". Mesmo assim fez a compra. O policial Fabiano declarou ter recebido uma denúncia de que os objetos furtados estavam na casa do réu. Num dos quartos da casa encontrou um lençol grande enrolado com muitas roupas da loja-vítima, e também achou objetos eletrônicos da segunda vítima, a loja comercial São Jorge. Os valores dos objetos são bastantes elevados, conforme auto de avaliação mencionado na denúncia (R\$53.850,00, para as roupas, e R\$6.920,00



para os objetos eletrônicos). Nessas circunstâncias, com compra de tal grande vulto, não há como reconhecer a falta do dolo. Quem adquire tantos objetos de valor elevado não age com mera culpa, notadamente nas circunstâncias em que ocorrida a aquisição, às 05h00, numa praça, o que evidentemente indica a situação de ilicitude da operação. Vale destacar que os bens foram adquiridos na mesma data do furto, segundo a informação da denúncia e do boletim de ocorrência de fls.32/33, o que fortalece a ideia do conhecimento da origem ilícita dos bens. As circunstâncias da aquisição indicam, pois, a presença do dolo. No inquérito o réu declarou que efetivamente comprou os bens por R\$1.000,00 (fls.13/14). Afasta-se, pois, a pretensão de reconhecimento do crime culposo. A condenação pelo crime da receptação dolosa é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Como não houve admissão expressa da ciência da origem ilícita dos objetos, não há incidência da atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Luis Henrique Cavalcanti como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o elevado número de bens adquiridos pelo réu e o elevado valor deles, mencionados na denúncia, revelando maior culpabilidade, mais também tendo em vista a recuperação na mesma data do furto, que evitou prejuízo, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, e torno-a definitiva, na ausência de causas de aumento ou diminuição, de agravantes ou atenuantes, em 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. As duas penas foram escolhidas em razão de serem adequadas e proporcionais à conduta praticada. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: